



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002064/2007-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.116 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria PIS
Recorrente INDÚSTRIAS ZIPPERER S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2005

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para a incidência de atualização monetária sobre créditos da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP objetos de pedido de restituição, quando não há resistência da administração pública.

.RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 28/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani, Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/11/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em

08/01/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 28/11/2012 por LUCIANO LOPE

S DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 14/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

Trata-se o presente processo de pedido de restituição no valor de R\$ 27.705,84 referente a juros incidentes sobre valores originários de ressarcimento de créditos da Contribuição ao PIS.

A Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC manifestou-se pelo não reconhecimento do direito creditório postulado pela requerente.

A autoridade fiscal justifica sua glosa baseada no disposto no art. 13, combinado com art. 6º, § 2º, ambos da Lei nº 10.833/2003, aplicável ao ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep por força do art. 15 da mesma lei.

A interessada apresenta manifestação de inconformidade frente esta decisão, com os argumentos abaixo expostos.

Afirma que o ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, que ambos têm conseqüências práticas idênticas, de modo que não se diferenciam substancialmente.

A Manifestante salienta que a taxa SELIC destina-se a corrigir os valores nos casos de restituição, ressarcimento e compensação tributária - Lei 9250/95. Tendo em vista que a mencionada atualização monetária incide sobre todo e qualquer crédito da Fazenda, portanto, nada mais justo que a referida correção incida também nos créditos devidos a Manifestante.

Requer, desta forma, a homologação do pedido de restituição.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC indeferiu o pedido da contribuinte, conforme Decisão DRJ/FNS n.º 22.819, de 21/01/2011, assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2005

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

De acordo com o disposto nos arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, não incide atualização monetária sobre créditos da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP objetos de pedido de restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Intimado o contribuinte da decisão, apresenta recurso voluntário.

Após, é dado seguimento ao processo.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como vemos do processo, o contribuinte busca a correção monetária sobre os créditos de PIS e COFINS não cumulativos.

Inexiste previsão legal para tal, a teor do que dispõem os arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, que trataram especificamente do assunto:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 1º, nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º, incisos II e III, 10 e 11 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, e nos arts. 7º, 8º, 10, incisos XI a XIV, e 13.

Assim, não há como dar guarida à pretensão da recorrente.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 23 de outubro de 2012.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator